



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005538/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2017
Assunto Solicitação de diligência e sobrestamento do processo.
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-25.740, de 30/11/2012, proferido pela 1ª Turma da DRJ-Belém/PA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e indeferiu a homologação da compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP nº 07075.72049.290704.1.3.03-4106, em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003 no valor de R\$ 139.745,97 para compensar débito de CSLL, 2484, jun/2004, vencimento 30/07/2004, R\$ 151.442,71. Segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por pagamento de estimativa CSLL (PA-nov/2003) e por estimativas CSLL compensadas com outros tributos (PA- abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2003).

A decisão recorrida foi sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido parte das estimativas compensadas não homologadas, o direito creditório revela-se inexistente.

Inexistindo o saldo negativo pleiteado, a compensação mostra-se não homologada.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. GLOSA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. DESNECESSIDADE.

Descabe aguardar a existência de decisão administrativa definitiva para se proceder à glosa de estimativas CSLL, sendo suficiente manifestação conclusiva da unidade de origem a respeito.

O acórdão recorrido ratificou a inexistência de direito creditório, após analisar as declarações de compensações, mediante as quais a contribuinte teria quitado as estimativas mensais que compuseram o saldo negativo da CSLL apurado em 2003 na sua DIPJ. Para melhor compreensão da matéria em discussão, impõe-se transcrever excertos do voto que analisou a matéria, *verbis*:

Pesquisa efetuada nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte (fls.31/37) revela coincidência com a DIPJ em relação aos valores declarados. No que se refere à forma de quitação das estimativas CSLL, a tabela a seguir, extraída do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 147/2009 (vide fl.159), discrimina as estimativas pagas e compensadas:

Mês	Informado na Ficha 16 DIPJ 2004	Derf código 2484	Informado em Dcomp	Homologado em Dcomp	Número Dcomp	Situação da Dcomp
JANEIRO	-	-	-			
FEVEREIRO	-	-	-			
MARÇO	-	-	-			
ABRIL	573.167,35	-	226.063,22	-	02459.62958.301203.1.3.03-1537	Não-homologada
			347.104,13	347.104,13	25066.03239.301203.1.3.03-2805	Homologada
MAIO	-	-	-			
JUNHO	417.897,65	-	213.378,26	-	04969.80173.210907.1.7.02-0580*	Em Análise
			204.519,39	-	02459.62958.301203.1.3.03-1537	Não-homologada
JULHO	436.325,54	-	319.881,18		16430.67949.301203.1.3.02-1699	Não-homologada
			33.418,80	-	29196.91323.130204.1.7.02-5492 **	Não-homologada
			83.025,56	-	04969.80173.210907.1.7.02-0580*	Em análise
AGOSTO	423.809,29	-	423.809,29	-	29196.91323.130204.1.7.02-5492 **	Não-homologada
SETEMBRO	484.648,94	-	484.648,94	-	29196.91323.130204.1.7.02-5492 **	
OUTUBRO	631.364,86	-	631.364,86		29196.91323.130204.1.7.02-5492 **	
NOVEMBRO	939.944,84	711.933,50				
DEZEMBRO	-					
TOTAL	3.907.158,47	711.933,50	2.967.213,63	347.104,13		

Conforme a tabela acima, somente houve pagamento de estimativa CSLL referente ao mês de novembro/2003 (R\$ 711.933,50). Tal pagamento foi ratificado pela unidade de origem. A respeito das compensações, somente aquelas indicadas na tabela como homologadas foram consideradas. Esse montante perfaz R\$ 347.104,13 e trata de parte da estimativa CSLL de abril/2003.

No que concerne às estimativas CSLL cujos PER/DCOMP's foram não-homologados ou sem decisão administrativa (em análise), a unidade de origem entendeu que tais estimativas não poderiam ser levadas ao ajuste anual. Vamos analisar cada um desses PER/DCOMP's:

PER/DCOMP 02459.62958.301203.1.3.03-1537: compensou as seguintes estimativas: abril/2003 (R\$ 226.063,22) e junho/2003 (R\$ 204.519,39).

Referida PER/DCOMP foi analisada nos autos do processo administrativo 10283.005882/2007-17. Na análise preliminar, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, através do Acórdão nº 14.841 de 14/08/2009 (fls.198/208), reconheceu parcialmente o direito creditório e as compensações, homologadas em parte conforme discriminado a seguir: Tabela 1

Débito	Valor Compensado (R\$)	Valor Homologado (R\$)
CSLL – 2484- 04/2003	226.063,22	226.063,22
CSLL – 2484- 06/2003	204.519,39	136.939,91

PER/DCOMP 16430.67949.301203.1.3.02-1699: compensou parte da estimativa de julho/2003 (R\$ 319.881,18). O contribuinte concordou com a não-homologação e afirma ter efetuado o recolhimento (Doc.04).

O documento juntado aos autos pelo contribuinte (fl.188) concomitantemente à sua manifestação de inconformidade não comprova que o recolhimento via DARF refere-se à compensação via PER/DCOMP 16430.67949.301203.1.3.02-1699 eis que o período de apuração e vencimento indicado é 31/05/2007, enquanto que a compensação diz respeito ao mês de julho/2003. Assim, tal estimativa não deve ser levada ao ajuste anual.

PER/DCOMP 29196.91323.130204.1.7.02-5492: compensou as seguintes estimativas: julho/2003 (R\$ 33.418,80), agosto/2003 (R\$ 423.809,29), setembro/2003 (R\$ 484.648,94), outubro/2003 (R\$ 631.364,86) e novembro/2003 (R\$ 213.502,18).

Referida PER/DCOMP foi analisada nos autos do processo administrativo 10283.005542/2007-88. Na análise preliminar, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, através do Acórdão nº 15.660 de 20/11/2009 (fls.232/241), reconheceu integralmente o direito creditório e as compensações, homologadas em parte conforme discriminado a seguir:

Tabela 2

Débito	Valor Compensado (R\$)	Valor Homologado (R\$)
CSLL - 2484- 07/2003	33.418,80	33.418,80
CSLL - 2484- 08/2003	423.809,29	423.809,29
CSLL - 2484- 09/2003	484.648,94	484.648,94
CSLL - 2484- 10/2003	631.364,86	631.364,86
CSLL - 2484- 11/2003	213.502,18	213.502,18
CSLL – 2484- 11/2003*	14.509,16	11.682,87

* Referido débito foi compensado via PER/DCOMP 27897.77764.130204.1.3.02-1180 de acordo com o Acórdão nº 15.660 de 20/11/2009 e a análise também ocorreu nos autos do processo administrativo 10283.005542/2007-88.

PER/DCOMP 04969.80173.210907.1.7.02-0580: compensou as seguintes estimativas: junho/2003 (R\$ 213.378,26) e julho/2003 (R\$ 83.025,56).

Esta unidade julgadora constatou que o PER/DCOMP estava com sua análise ainda pendente na unidade de origem (DRF/MNS). Em função disso, o processo foi baixado em diligência através da Resolução nº 79 da 1ª Turma – DRJ/BEL de 15/10/2009. Em resposta, a DRF/MNS anexou (fls.221/228) o Parecer SEORT/DRF/MNS nº 344 de 24/08/2010 e respectivo Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando as compensações. Assim, tais estimativas não devem ser levadas ao ajuste anual.

Em face da análise empreendida pelo colegiado recorrido, este verificou que, não obstante o acréscimo de novos valores que foram considerados comprovados quanto ao pagamento de estimativas que compuseram o saldo apurado, este ainda apresenta saldo de CSLL a pagar, conforme demonstrado, *verbis*:

Uma vez concluída a análise das declarações de compensação, cabe verificar o novo valor das estimativas CSLL a ser levado ao ajuste anual. Convém lembrar que da análise da unidade de origem resultou o reconhecimento de estimativas no montante de

R\$ 1.059.037,63. Somando-se as estimativas homologadas conforme tabelas 1 e 2 (coluna Valor Homologado), chega-se ao total de R\$ 3.220.467,70.

Refazendo-se a Ficha 17 da DIPJ/2004 em função do novo valor das estimativas reconhecidas, admitindo-se correto o valor da CSLL Devida, temos:

Tabela 3

Discriminação	Valor (R\$)
CSLL Devida (+)	3.767.412,50
CSLL Mensal Paga por Estimativa (confirmadas) (-)	3.220.467,70
CSLL a Pagar (=)	546.944,80

Como se vê, mesmo tendo sido adicionados novos valores a título de estimativas compensadas como efetivamente pagas, permanece o resultado da unidade de origem, ou seja, CSLL a Pagar em vez de Saldo Negativo CSLL.

Cientificada do acórdão recorrido em 21/01/2013 (AR - e-fls. 264), a interessada interpôs recurso voluntário em 15/02/2013, no qual apresenta as seguintes alegações:

a) que ao indeferir o saldo negativo de CSLL de dezembro de 2003 sem que se conheça o resultado final dos processos nºs 10283.005442/2007-88 e 10283.005882/2007-17, a decisão recorrida "acaba por efetuar cobrança em duplicidade, uma vez que, pela via oblíqua, indefere compensações formalizadas em Declarações de Compensação, ainda pendentes de decisão final";

b) que, independentemente do desfecho dos citados processos, a cobrança dos débitos compensados com o saldo negativo de CSLL enseja cobrança indevida de débitos em duplicidade, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN;

c) que, em caso de decisão favorável nos processos nºs 10283.005442/2007-88 e 10283.005882/2007-17, haverá a extinção definitiva do crédito tributário relativo à estimativa de CSLL, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

d) que, como consequência nessa hipótese, restaria comprovada a liquidez e certeza dos créditos que compõem o saldo negativo de CSLL objeto do presente processo, não podendo ser mantida a decisão recorrida, sob pena de caracterizar flagrante cobrança em duplicidade; e

e) que, em caso de decisão desfavorável, em que não seja reconhecido o pedido de compensação objeto dos referidos processos Recorrente terá de efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, o que também configuraria exigência em duplicidade, e mantida a glosa nestes autos.

f) que por qualquer ponto que se analise a questão resta claro que o crédito discutido nestes autos, deve aguardar uma decisão final nos processos 10283.005442/2007-88 e 10283.005882/2007-17;

g) que, faz-se de rigor o apensamento destes autos aos Processos Administrativos nºs 10283.005882/2007-17 e 10283.005542/2007-88, a fim de que os

processos sejam julgados simultaneamente, evitando-se, destarte, decisões conflitantes acerca da mesma matéria;

h) que, caso não seja, de plano, homologado o PER/DCOMP tratado no presente processo, deve este permanecer sobrestado e apensado aos autos dos processos nº 10283.005882/2007-17 e 10283.005542/2007-88, a fim de que o crédito utilizado nas compensações tratadas nestes autos possa ser definitivamente deferido ou indeferido, já que esta, discussão também está sendo levada a efeito naquele processo.

i) que, uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação e tendo sido o contribuinte e interposto a competente manifestação de inconformidade/recurso, a suspensão da exigibilidade do crédito se mantém, nos termos do artigo 74, §11 da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 151, III do CTN;

j) que, embora a DCOMP n.º 02459.62958.301203.1.3.03-1537 não tenha sido homologada pelas Autoridades Fiscais competentes, conforme despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10283.005882/2007-17, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e, após a decisão de primeiro grau apresentou Recurso Voluntário em face do referido acórdão, tendo ambos o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

k) que, enquanto não restar decidido em última instância o processo administrativo que discute a homologação dos créditos compensados através da DCOMP n.º 02459.62958.301203.1.3.03-1537, não há o que se falar em glosa dos pagamentos como origem do Saldo Negativo de CSLL;

l) que o mesmo se verifica com relação à Declaração de Compensação de n.º 29196.91323.130204.1.7.02-5492 - retificadora da DCOMP n.º 29828.87818.301103.1.3.02-255, na qual o Fisco, também, discordou da compensação realizada, contudo, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 10283.005542/2007-88 e, posteriormente o presente recurso, após a decisão da DRJ/Belém.

m) que deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo de CSLL ano calendário de 2003, incluindo as compensações nas DCOMP's acima indicadas, na medida em que os pedidos de compensação que lhe deram origem devem ser considerados homologados até a decisão administrativa definitiva que negue o direito creditório.

n) que, a PER/DCOMP N° 16430.67949.301203.1.3.02-1699, que trata da compensação de débito de CSLL de julho de 2003 no montante de R\$ 319.881,18 (principal), foi analisada no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56, no qual foi reconhecido parcialmente o crédito utilizado, remanescendo débito no montante de R\$ 108.315,73;

o) que, diante do reconhecimento parcial da referida compensação, a recorrente concordou com os argumentos aduzidos pela Autoridade Fiscal, tendorecolhido referido valor, conforme demonstrou através do Comprovante de Arrecadação juntado à Manifestação de Inconformidade ;

p) que, no entanto, a decisão recorrida sustentou que a guia DARF juntada não comprova que o recolhimento refere-se à parcela do crédito não reconhecido no PER/DCOMP, uma vez que o período de apuração e vencimento indicado é 31/05/2007, enquanto que a compensação diz respeito ao mês de julho/2003, negando sua inclusão no saldo de ajuste anual;

q) que reconhece que, por um lapso no momento do preenchimento da guia DARF, fez constar no campo relativo ao período de apuração a data de vencimento/recolhimento do tributo, qual seja, 31/05/2007, e não o período ao qual o débito se referia, qual seja, julho de 2003.

r) que resta evidente que o não reconhecimento dos valores recolhidos pelo acórdão recorrido decorreu unicamente de mero erro formal no preenchimento da guia DARF.

s) que não há porque duvidar que se tratou de mero erro formal no preenchimento do DARF, uma vez que o valor indicado no DARF como principal - R\$ 108.315,73 equivale ao exato valor não homologado no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56;

t) que seria muita coincidência haver dois recolhimentos de períodos tão distintos com valores iguais até nas casas decimais;

u) que ao perceber o erro, tentou apresentar Pedido de Redarf, mas não pode assim proceder, haja vista que decorreram mais de 05 anos da data do recolhimento, hipótese na qual a legislação não admite mais a retificação por parte do contribuinte (art 13 , IN 672/2006 e alterações posteriores).

v) que é imprescindível o reconhecimento do recolhimento da parcela do crédito não homologada no PER/DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material, podendo ser determinada a realização de diligências, se necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo, como bem salienta Alberto Xavier.

x) que em relação ao PER/DCOMP nº 04969.80173.210907.1.7.02-0580, a autoridade julgadora de primeiro grau sustentou que esta compensação teria sido analisada pelo Parecer SEORT/DRF/MNS nº 344 de 24/08/2010 e respectivo despacho decisório e que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

z) que, todavia, na sequência da decisão guerreada, a própria Autoridade Julgadora reconhece que, pelo fato do citado PER/DCOMP ainda estar em análise pela unidade de origem, as estimativas compensadas deveriam ser aproveitadas no ajuste, anual, uma vez que as compensações efetuadas extinguem o crédito tributário sob condição resolutoria da ulterior homologação, restando clara a contradição contida na decisão recorrida;

aa) que, em consulta ao site da RFB, verifica-se que não há despacho decisório emitido para ao referido PER/DCOMP, o qual, portanto, ainda está pendente de análise;

bb) que, nos termos do artigo 74, § 2º da. Lei n.º 9.430/96, as compensações extinguem o crédito tributário, sob condição resolutoria da ulterior homologação do procedimento e, sendo assim, até que a Administração se manifeste pela não-homologação, ou transcorridos o prazo de 05 anos da homologação tácita, o crédito tributário encontra-se extinto, não sendo cabível a alegação de que o direito creditório pleiteado não foi confirmado.

cc) que, portanto, no que se refere ao mencionado PER/DCOMP, conclui-se que o valor nele utilizado deverá compor o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, na medida em que o crédito tributário fora extinto em face do artigo 153, II do CTN.

dd) que, ademais, conforme já sustentado, ainda que já tivesse sido proferido despacho decisório, a apresentação de Manifestação de Inconformidade . suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final a recorrente requer, *verbis*:

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente procedente o presente o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão da DRJ ora combatido, homologando de plano o PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ademais, requer seja reconhecida a conexão do presente processo administrativo com os processos 10283.005542/2007-88 e 10283.005882/2007-17, a fim de que todos sejam julgados simultaneamente ou, ao menos, o sobrestamento do presente processo administrativo, até que haja julgamento nos processos 10283.005542/2007-88 e 10283.005882/2007-17, a fim de evitar decisões contraditórias na esfera administrativa.

Por fim, requer seja reconhecido p pagamento efetuado por meio do DARF no valor de principal de R\$ 108.315,73, com a consequente extinção do crédito tributário em relação a essa parcela (PER/DCOMP Nº 16430.67949.301203.1.3.02-1699), haja vista ter se tratado de mero erro formal no preenchimento do período de apuração na guia de recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega preliminarmente a necessidade de julgamento conjunto deste recurso com os interpostos nos processos administrativos nºs 10283.005442/2007-88 e 10283.005882/2007-17, que tratam de compensações de estimativas do ano-calendário 2003 que compõem o saldo de ajuste discutidos nestes autos.

A conexão entre os processos foi devidamente evidenciada, tanto que distribuídos a este mesmo relator e trazidos à pauta de julgamento nesta mesma sessão.

Assim, é possível transpor para os presentes autos, naquilo que couber, as conclusões extraídas nos processos administrativos nºs 10283.005442/2007-88 e 10283.005882/2007-17.

Ocorre que este processo apresenta, ainda, duas situações particulares que impedem a conclusão do seu julgamento nesta data.

A primeira se refere à necessidade de realização de diligência junto à unidade de origem para esclarecer dúvidas quanto ao alegado recolhimento da diferença de estimativa apurada quando da homologação parcial do PER/DCOMP Nº 16430.67949.301203.1.3.02-1699, que trata da compensação de débito de CSLL de julho de 2003 no montante de R\$ 319.881,18 (principal) e foi analisada no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56, no qual foi reconhecido parcialmente o crédito utilizado, remanescendo débito no montante de R\$ 108.315,73.

A recorrente alega que concordou com os argumentos aduzidos pela Autoridade Fiscal, e teria recolhido o referido valor, anexando aos autos, na sua Manifestação de Inconformidade, o Comprovante de Arrecadação (e-fls. 188).

O colegiado recorrido, no entanto, entendeu que a guia DARF juntada não comprova que o recolhimento refere-se à parcela do crédito não reconhecido no PER/DCOMP, uma vez que o período de apuração e vencimento indicado é 31/05/2007, enquanto que a compensação diz respeito ao mês de julho/2003, negando sua inclusão no saldo de ajuste anual.

A recorrente reconhece que, de fato, cometeu um erro no preenchimento do DARF, no qual fez constar no campo relativo ao período de apuração a data de vencimento/recolhimento do tributo, qual seja, 31/05/2007, e não o período ao qual o débito se referia, qual seja, julho de 2003, mas que se tratou de simples erro formal no preenchimento do DARF, uma vez que o valor indicado no DARF como principal - R\$ 108.315,73 equivale exatamente ao valor não homologado no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56 e que seria muita coincidência haver dois recolhimentos de períodos tão distintos com valores iguais até nas casas decimais.

Há plausibilidade na alegação da recorrente.

Contudo não foi feita a confirmação de tal recolhimento pela unidade de origem, tendo sido anexada mera cópia (de baixa qualidade).

Além disso, diante da divergência quanto à data de vencimento apontada na decisão recorrida impõe-se que a autoridade preparadora se manifeste sobre tal recolhimento; se é possível vinculá-lo ou se já foi vinculado ao débito apurado no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56.

Outro aspecto que prejudica o imediato julgamento do presente recurso refere-se ao processo administrativo nº 10283.001935/2010-18, no qual se discute o PER/DCOMP nº 04969.80173.210907.1.7.02-0580, mediante a qual a interessada compensou as estimativas de CSLL de junho/2003 (R\$ 213.378,26) e julho/2003 (R\$ 83.025,56).

De acordo com a decisão primeiro grau, esta compensação foi analisada por meio do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 344 de 24/08/2010 e respectivo despacho decisório (e-fls. 221/229) e não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

Ocorre que a interessada apresentou manifestação de inconformidade que encontra-se aguardando julgamento pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme se verifica em consulta ao sistema Comprot nesta data¹.

Ora, trata-se de processo conexo ao presente, pois analisa a compensação das estimativas de junho e julho de 2003, que também compõem o saldo negativo de CSLL alegado.

Nesta hipótese, o art. 6º, §§ 3º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Ricarf, prevê que o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para a determinação da vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento deste recurso até que seja proferida a decisão de primeiro grau no processo conexo, de forma a possibilitar o julgamento de ambos, se for o caso, nesta instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à unidade de origem da Receita Federal para:

- a) que seja confirmado o recolhimento do DARF (cópia e-fls. 188);
- b) que, ante à divergência quanto à data de vencimento aposta no referido documento de arrecadação, que a autoridade preparadora se manifeste se é possível vincular tal recolhimento, ou se já foi vinculado, ao débito apurado no Processo Administrativo nº 10283.008106/2002-56;
- c) que seja elaborado relatório conclusivo sobre as providências solicitadas nos itens "a" e "b" e cientificada a interessada, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação;
- d) que, concluídas tais providências, seja feita a vinculação desses autos ao processo administrativo nº 10283.001935/2010-18;

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Processo nº 10283.005538/2007-10
Resolução nº **1302-000.506**

S1-C3T2
Fl. 405

e) que o presente processo fique sobrestado na unidade preparadora até o que seja proferida a decisão de primeiro grau no processo administrativo nº 10283.001935/2010-18 pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP;

f) que, em caso de apresentação de recurso no processo administrativo nº 10283.001935/2010-18, seja encaminhado, junto com este processo, para o julgamento conjunto por este colegiado; ou

g) que, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF no processo administrativo nº 10283.001935/2010-18, a unidade preparadora seja devolvido o presente processo a este colegiado, devidamente instruído com cópia da decisão de primeiro grau e demais informações do processo nº 10283.001935/2010-18, necessárias para a continuidade do julgamento do presente recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado